



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003102/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.166 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2005

GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTOS.

O contribuinte deverá manter arquivadas as folhas de pagamento até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

MULTA ISOLADA. RELEVAÇÃO.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. Não é possível a relevação da multa se não houve a correção tempestiva da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.166 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.003102/2008-49

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de relacionar contribuintes individuais nas folhas de pagamento relativas ao período de 07/1999 a 10/2005 (CFL 30).

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 162 a 172).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 182 a 190) em que se alegou a decadência e, alternativamente, a possibilidade de relevação da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Na ausência de comprovação da data da postagem do recurso, que ficou ilegível na digitalização do envelope (e-fl. 214), e considerando as alegações do recorrente acerca da sua tempestividade, dou-o por tempestivo e dele conheço.

A decisão recorrida invocou o § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que determinava a guarda da documentação em questão pelo prazo de dez anos. Porém, o dispositivo foi alterado, a ele sendo dada nova redação pela Medida Provisória nº 449, de 2008, e o prazo para a guarda dos documentos passou a ser até que ocorresse a prescrição dos créditos deles decorrentes.

Ora, considerando que o lançamento foi aperfeiçoado em 27/08/2007 (e-fl. 100) e tendo em conta a regra decadencial prevista no § 1º do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, a Fazenda Pública já não poderia constituir créditos tributários acerca de fatos geradores acontecidos até 11/2001. Porém, em relação aos períodos subsequentes, a decadência não havia se operado e, portanto, o crédito tributário poderia ser ainda constituído e, somente a partir de então, dar-se-ia início ao prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN. Por conseguinte, pelo menos em relação às folhas de pagamento dos períodos de 12/2001 e seguintes estava, o contribuinte, obrigado a relacionar todos os contribuintes individuais.

Quanto à relevação da multa, a decisão recorrida registrou que a falta não foi corrigida até o momento da impugnação, o que impede que seja relevada. A retificação das Gfip não equivale a corrigir as folhas de pagamento deficientes porque são obrigações acessórias distintas. Ademais, a boa-fé e a inexistência de dano não elidem a obrigação tributária acessória que, uma vez descumprida, implica no decorrente lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.

Considerando que o valor da multa independe da quantidade de infrações, o lançamento deverá ser mantido integralmente quanto ao seu aspecto quantitativo.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital